



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tce.es.gov.br
Identificador: 36184-0C2B1-6048D



Voto do Relator 01211/2020-1

Processo: 06497/2015-1

Classificação: Tomada de Contas Especial Instaurada

Setor: GAC - Rodrigo Coelho - Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho

Criação: 16/06/2020 13:49

UGs: PMA - Prefeitura Municipal de Alegre, SECULT - Secretaria de Estado da Cultura

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Interessado: SECULT

Responsável: JOAO GUALBERTO MOREIRA VASCONCELLOS



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Processo TC: 6497/2015
Classificação: Tomada de Contas Especial
U.G: Prefeitura Municipal de Alegre
Interessado: Secretaria de Estado da Cultura - SECULT
Responsável: Joao Gualberto Moreira Vasconcellos

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA
– ARQUIVAR SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO –
DAR CIÊNCIA – ENCAMINHAR DECISÃO À
AUDITORIA GERAL DO ESTADO.**

O EXMO. CONSELHEIRO RELATOR RODRIGO COELHO DO CARMO:

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial, que visa apurar possíveis danos ao erário ocorridos no Convênio nº 017/2006, entre a Secretaria de Estado da Cultura (SECULT) e a Prefeitura Municipal de Alegre, cujo objeto era a conclusão do Teatro Municipal de Alegre.

Atendendo determinação desta Corte de Contas, nos termos da DECM 01480/2017, foi encaminhado pelo senhor João Gualberto Moreira Vasconcellos – Secretário de Estado da Cultura, através do ofício nº 0411/2017, relatório de Tomada de Contas Especial a respeito do Convênio nº 017/2006.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Na forma regimental foram aos autos remetidos para a análise à Secretaria de Controle Externo de Engenharia e Meio Ambiente, a mesma identificou inconsistências que afetam a regular tramitação do processo e exigindo ações saneadoras por parte do ente responsável pela Tomada de Contas, conforme Manifestação Técnica 00077/2018-1.

Em atendimento a Manifestação Técnica 00077/2018-1, foi depreendida a Decisão Monocrática 00734/2018 determinando retorno dos autos a origem para complementação da referida Tomada de Contas.

Devidamente notificado, em atendimento ao comando expedido o responsável trouxe aos autos a através do Protocolo TC 09079/2018-7 alegações de defesa bem como documentos, que após detida análise resultou na Instrução Técnica Conclusiva 00766/2020 que apresenta a seguinte proposta de conclusão:

3 PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, e diante do valor apurado do dano ao erário, 9.731,8248 VRTEs, conclusão do relatório complementar da Prestação de Contas do Convênio nº 017/2006 (proc. SECULT/ES 70468320 - Resposta de Comunicação 00460-2018-7), e de acordo com o artigo 9º da IN TC-32/2014, salvo determinação em contrário do Tribunal, fica dispensado o encaminhamento da tomada de contas especial quando o valor do débito, atualizado monetariamente, for igual ou inferior a 20.000 VRTEs.

Dessa forma, submetemos os autos à consideração superior, com a proposta de:

- arquivar os autos, sem resolução de mérito, dando ciência ao órgão concedente, na pessoa do atual Secretário de Estado da Cultura, Sr. João Gualberto Moreira Vasconcelos, para demais providências, em caso de não haver recolhimento espontâneo, tais como: proceder a inscrição do então Prefeito Municipal, Sr. Djalma da Silva Santos, junto ao SÍGEFES/SIAFEM e CADIM Estadual, pelas responsabilidades apuradas, e aplicação de multa, se for o caso;





- encaminhar cópia da Decisão proferida por esta Corte de Contas à Auditoria Geral do Estado, para acompanhamento e demais providências;

Ato continuo manifesta-se Ministério Público de Contas através do procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira através do parecer 01004/2020-6, anuindo aos termos da Instrução Técnica Conclusiva 00766/2020.

Após vieram os autos a este gabinete através da remessa 03678/2020.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Avaliando a finalidade dos presentes autos que cuida de Tomada de Contas Especial, com vistas a apurar possíveis danos ao erário ocorridos no Convênio nº 017/2006, firmado entre a Secretaria de Estado da Cultura (SECULT) e a Prefeitura Municipal de Alegre, cujo objeto era a conclusão do Teatro Municipal de Alegre.

Considerando que dos fatos apurados, diante das justificativas e documentos apresentados, entendeu a Comissão criada para apurar os fatos que o dano ao erário apurado foi de R\$ 31.848,37 (trinta e um mil oitocentos e quarenta e oito reais e trinta e sete centavos) devidamente acrescido de correção monetária e juros de mora, valor que corresponde a 9.731,8248 VRTE's¹, que no caso concreto se enquadra nos termos do artigo 9º da IN TC-32/2014, onde salvo determinação em contrário do Tribunal, fica dispensado o encaminhamento da tomada de contas especial quando o valor do débito, atualizado monetariamente, for igual ou inferior a 20.000 VRTEs².

¹ VRTE's ano de referência 2018, valor em reais R\$ 3.2726

² Art. 9º Salvo determinação em contrário do Tribunal fica dispensado o encaminhamento da tomada de contas especial quando o valor do débito, atualizado monetariamente, for igual ou inferior a 20.000 VRTE (vinte mil Valores de Referência do Tesouro Estadual), caso em que a quitação somente será dada ao responsável, pelo tomador das contas, mediante o pagamento, ao qual continuará obrigado. Parágrafo único. A dispensa de que trata esse artigo não desobriga a autoridade competente de apurar os fatos, identificar os responsáveis, quantificar o dano e obter o respectivo ressarcimento.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Ante os fatos apurados, e frente a imperiosa necessidade de zelo e respeito pela "coisa pública" acompanho entendimento pelo envio da Decisão proferida por esta Corte de Contas à Auditoria Geral do Estado, para acompanhamento e demais providências;

Considerando que o caso presente respalda-se também no art. 330, inciso I³, do Regimento Interno deste TCEES;

Dessa forma, encampo manifestação da área técnica, exarada na Instrução Técnica Conclusiva 00766/2020-4, bem como posicionamento do Ministério Público de Contas, através do Parecer 01004/2020-6.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, acompanho integralmente os posicionamentos técnico e ministerial, e VOTO no sentido de que os membros do Plenário aprovem a seguinte minuta que submeto à consideração de Vossas Excelências.

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

³ Art. 330. O processo será arquivado nos seguintes casos:

I - decisões definitivas ou terminativas, após a adoção das providências nelas determinadas e da expedição das comunicações



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

1. **ARQUIVAR** os autos, sem resolução de mérito nos termos do voto;
2. Dar **CIÊNCIA** ao órgão concedente, na pessoa do atual Secretário de Estado da Cultura Sr. Fabricio Noronha, para demais providências, em caso de não haver recolhimento espontâneo, tais como: proceder a inscrição do então Prefeito Municipal, Sr. Djalma da Silva Santos, junto ao SIGEFES/SIAFEM e CADIM Estadual, pelas responsabilidades apuradas, e aplicação de multa, se for o caso;
3. **ENCAMINHAR** cópia da Decisão proferida por esta Corte de Contas à Auditoria Geral do Estado, para acompanhamento e demais providências;



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913